



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 405/2012
162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5433/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13987-5
AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL – MAT. 105.851-1-2
RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA - ME
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento. Retorno dos autos à Instância “a quo” para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2007, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 74.765,74 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA: R\$ 22.429,72**

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.27935 (fls. 05), Termo de Notificação nº 2008.24360 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07);

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 09 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 10 a 20 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 39 a 43 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como em decorrência da falta de clareza e precisão do relato da infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 30/2012, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que não vislumbrou a nulidade declarada pela 1ª Instância, conforme fls. 51 a 54.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2007, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 74.765,74 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco mil e setenta e quatro centavos),

Compulsando-se os autos do processo, notadamente as informações complementares que repousa às fls. 04 dos autos se pode extrair os elementos necessários que embasaram o lançamento, especialmente o segundo e terceiro parágrafo, abaixo reproduzido:

Ao realizarmos o levantamento econômico do contribuinte, onde consideramos os valores dos estoques iniciais e finais, bem como os valores das entradas e saídas de mercadorias conforme registros anotados no sistema rateio do ICMS, consulta GIAME,(docs em anexo) percebemos que o contribuinte autuado realizou vendas de mercadorias no montante de R\$ 74.765,74 sem contudo emitir qualquer documento fiscal para estas vendas.

Confirmamos nossas informações quando consultamos o sistema SID (doc em anexo) e percebemos que o contribuinte jamais solicitou blocos de notas fiscais, portanto realizou vendas sem emitir documentos fiscais.

De acordo com o *hard copy* da GIAME que está apensado às fls. 09 dos autos encontramos a base de cálculo do lançamento. Já às fls. 08 encontra-se o *hard copy* do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais SID, do qual se extrai que o contribuinte nunca requereu a impressão de documentos fiscais.

Dessa forma, como o contribuinte promoveu a saída de mercadorias no exercício de 2007 e declarou na GIAME referidas operações e, considerando que não havia solicitado a impressão de notas fiscais, estas operações ocorreram sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Portanto, entendo que há elementos suficientes para comprovar o montante real tributável, bem como está clara a infração descrita na exordial, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade declarada pela autoridade julgadora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ FERNANDES DE ALCANTARA - ME**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO